

ções dever-se há fazer a renovação com material usado quando o houver em bom estado.

Art. 12.º Na apreciação do estado do material de via usado e destinado à renovação seguir-se hão as regras em uso na rede própria da Companhia.

Art. 13.º O material levantado das renovações, pertença do Estado, será devidamente inventariado, ficando a Companhia sua fiel depositária, e, sendo empregado nas renovações, será abatido ao respectivo inventário. Não sendo esse material utilizado nas renovações poderá a Companhia utilizá-lo como lhe convier, entregando oportunamente a mesma quantidade, em extensão, de carris considerados sucata. Para cumprimento do disposto neste artigo proceder-se há em conformidade com o que se acha já regulamentado pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 14.º O material metálico da via destinado à renovação será adquirido por concurso público aberto pela Companhia, que devidamente informará o respectivo processo, sendo a adjudicação feita pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 15.º Da despesa total feita com a renovação da via são pagas pelo Fundo especial de caminhos de ferro as importâncias seguintes:

1.º Do custo, no local do seu emprêgo, dos carris necessários para a renovação e dos destinados às reservas quilométricas (2 por quilómetro), incluindo os que tenham de ser cortados ou se tenham inutilizado, até o máximo de 1 por cento do número de carris empregados, ficando os segundos e os restos dos primeiros pertencendo ao Fundo especial.

2.º Do custo, no local do seu emprêgo, das mudanças de via necessárias.

3.º Do custo, no local do seu emprêgo, do material miúdo correspondente aos carris empregados, aumentado de 1 por cento para perdas.

4.º Do custo, no local do seu emprêgo, das travessas correspondentes à diferença entre as existentes e as necessárias para se executar o plano de assentamento.

5.º Do custo da balastragem ou seu reforço, avaliado nos termos dos artigos 4.º e 5.º

6.º Do custo da mão de obra necessária para se proceder ao levantamento dos carris, seu empilhamento ou carga, assentamento dos novos carris conforme o respectivo plano de assentamento, ataque e nivelamento da linha, de modo a pô-la em condições de dar livre passagem aos combóios.

7.º A importância de 1,5 por cento para acidentes de trabalho, sobre a importância da mão de obra a que se refere a alínea anterior.

8.º A importância de 10 por cento para despesas de administração, sobre toda a despesa a pagar pelo Fundo especial, com excepção da referente ao material metálico, nos termos do disposto no artigo 3.º

Art. 16.º A importância da mão de obra a que se refere o n.º 6.º do artigo anterior será estabelecida de comum acôrdo em face das experiências de renovação a fazer, nas extensões que forem combinadas, nos troços a renovar.

Art. 17.º A comissão administrativa do Fundo especial habilitará a Companhia com os fundos necessários para o pagamento, nos prazos e datas constantes dos processos de adjudicação, dos materiais adquiridos por concurso público e adjudicados por aquela comissão.

Art. 18.º As obras complementares e de renovação serão liquidadas, quando concluídas, pela importância dos orçamentos aprovados, tendo em atenção o disposto no artigo 8.º e fazendo-se, quando a Companhia assim o deseje, pagamentos mensais correspondentes à despesa feita ou trabalho executado.

Art. 19.º Quando qualquer fornecimento de material

para trabalhos custeados pelo Fundo especial de caminhos de ferro tiver de ser garantido por pagamentos adiantados, em virtude de condições de contratos ou de simples aquisição, previamente aprovadas pela comissão administrativa do mesmo Fundo, poderá o Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável da citada comissão administrativa, autorizar que seja posta à disposição da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses a importância desses pagamentos adiantados.

Art. 20.º A comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro poderá autorizar o pagamento, antes da respectiva conferência, de uma percentagem até à concorrência de 50 por cento do valor das contas apresentadas pela Companhia arrendatária e relativas a trabalhos já executados.

Art. 21.º Quando a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro e a Companhia arrendatária não cheguem a acôrdo sobre os preços de aplicação ou as importâncias dos orçamentos a custear por aquele Fundo será o assunto submetido pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro à comissão arbitral permanente.

Art. 22.º A comissão arbitral permanente terá a seguinte composição:

Um membro do Conselho Superior de Obras Públicas, escolhido pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que será o presidente.

Um representante da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, indicado pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Um representante da Companhia arrendatária.

§ único. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro promoverá a nomeação, em portaria, desta comissão nos primeiros quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 23.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro, para cumprimento do disposto no artigo 19.º, corresponder-se há directamente com o presidente da comissão arbitral.

Art. 24.º O resultado da arbitragem será comunicado à Direcção Geral de Caminhos de Ferro pelo presidente da comissão.

Art. 25.º Todas as disposições do presente decreto são extensivas às companhias sub-arrendatárias da exploração das linhas do Estado.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:860

Considerando a necessidade de habilitar a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro com os recursos precisos para fazer face aos trabalhos de estudos e construção de caminhos de ferro em curso, sem a sujeição que resulta da especificação das linhas a que estão consignadas as verbas que no orçamento do

corrente ano económico figuram na classe «Despesas com o material», n.º 1) «Caminhos de ferro»;

Considerando que importa assegurar a continuidade dos trabalhos já em curso e de outros, bem como dos que resultam de obrigações contratuais, por forma a ter execução rápida, compatível com os recursos de que se dispõe, o plano de trabalhos elaborado pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São englobadas sob uma única rubrica «Estudos e construção» as diversas dotações que no orçamento do ano económico de 1930-1931 figuram na classe «Despesas com o material», n.º 1) «Caminhos de ferro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 30 de Agosto de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio
Agrícolas

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1930, p. 1813, col. 1.ª, lin. 69.ª, onde se lê: «que cozam à máquina», deve ler-se: «que cozam à maquia», e no mesmo *Diário do Governo*, mesma página, col. 2.ª, lin. 5.ª, onde se lê: «pão da máquina», deve ler-se: «pão da maquia».

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1930.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.